ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ
E-mail: camaraitajago@hotmail.com
Rua João Vieira Machado, Nº 406 – TELEFAX: (64) 3648-1301 – CEP: 75.815-000 – Itajá - Goiás

Resolução nº 221, de 05 de dezembro de 2013.

"Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itajá, Estado de Goiás".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da deliberação do Plenário, promulga o seguinte:

REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I

DA SEDE, DA INSTALAÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS

Art. 1º - A Câmara Municipal de Itajá, Estado de Goiás, com sede provisória na Rua João Vieira Machado, 406 - centro nesta cidade de Itajá, recinto normal de seus trabalhos, de acordo com as normas estabelecidas no presente Regimento Interno.

§ 1º - Por motivo de conveniência pública ou em virtude de acontecimento que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se temporariamente, em qualquer outro local, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, ou por ato da Mesa Diretora, *"ad referendum"* do plenário, quando no intervalo das sessões legislativas.

§ 2º - Na sede da Câmara poderão ser realizados atos estranhos à função do Poder Legislativo, desde que, autorizados pelo Presidente ou pelo Plenário.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á, solenemente no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente às eleições municipais às 09:00 horas para dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS LEGISLATURAS

Art. 2º - No dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 09:00 horas, os eleitos e diplomados Vereadores reunir-se-

ão, independentemente de convocação, em sessão solene de instalação, na sede da Câmara Municipal.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - Aberta a sessão o Presidente convidará dois Vereadores de partidos diferentes para assumirem os lugares de Secretários. Assim constituída, a Mesa procederá ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens dos Vereadores.

Art. 3º - O presidente após convidar os Vereadores para que se ponha de pé, proferirá o seguinte compromisso: **"PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MEU MANDATO, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ, DENTRO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DA LEI ORGÂNICA".** Ato contínuo, feita a chamada nominal dos Vereadores, também de pé, declarará: "ASSIM O PROMETO".

Art. 4º - O compromisso descrito no artigo 3º será igualmente prestado em sessão posterior, junto à Presidência, pelos Vereadores que não tiverem feito na ocasião própria e pelos suplentes, convocados na forma deste Regimento, os quais serão conduzidos ao recinto por uma comissão de dois Vereadores, quando apresentarão o diploma emitido pela Justiça Eleitoral e a declaração de bens à Mesa.

Art. 5º - O prazo para a posse do Vereador, no início de cada legislatura ou do suplente convocado em qualquer tempo é de 15 (quinze) dias, prorrogável pelo plenário por igual período, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único –Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador ou suplente que não atender ao disposto neste artigo, com conseqüente declaração de perda de mandato.

Art. 6º - Uma vez prestado o compromisso, o suplente está dispensado de fazê-lo a cada nova convocação na mesma legislatura.

Art. 7º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação nominal no dia da posse dos eleitos, em reunião imediata à da instalação e nas sessões legislativas posteriores na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura, observados os seguintes requisitos:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – chamada nominal dos Vereadores para votação;

III – obtenção do resultado por maioria simples de votos;

IV – em caso de empate será declarado eleito o mais idoso.

§ 1º As chapas concorrentes poderão ser apresentadas verbalmente no ato da eleição.

§ 2º – Enquanto não realizada a eleição de que trata este artigo, continuará dirigindo os trabalhos da Mesa constituída na forma do parágrafo 1º do artigo 2º, que convocará tantas sessões quantas forem necessárias para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º - Finda a eleição referida no artigo anterior, o Presidente eleito assumirá a presidência, empossará os demais membros da Mesa e comunicará aos Vereadores a inauguração no dia 15 (quinze) de fevereiro da primeira sessão legislativa ordinária, nos termos do artigo 13 (treze) da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, na sua sede independentemente de convocação de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 10 – Para dirigir os trabalhos a Câmara elegerá sua Mesa, composta de um Presidente, um 1º Secretário e 2º Secretários.

§ 1º - Será eleito para substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, um Vice-Presidente, também considerado membro da Mesa.

§ 2º - Será de 01 (um) ano o mandato da Mesa Diretora da Câmara, vedada a recondução para o mesmo cargo durante a legislatura.

§ 3º - O Presidente convidará qualquer Vereador para substituir os Secretários nas suas faltas ou impedimentos.

§ 4º - Havendo número legal para o funcionamento da Câmara e não se achando no recinto qualquer membro da Mesa, assumirá a direção dos

trabalhos o vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará para secretariar 02 (dois) Vereadores.

Art. 11 – A eleição dos membros da Mesa far-se-á pela forma prescrita no artigo 7º deste Regimento.

Art. 12 – O Vice-Presidente só terá assento à Mesa e dela fará parte, quando substituir o Presidente.

Art. 13 – O Presidente da Câmara só poderá participar dos debates ou retirar-se do Plenário quando legalmente substituído.

Art. 14 – Ocorrendo vaga na Mesa haverá eleição para preenchimento do cargo vago, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO II
DO PRESIDENTE

Art. 15 – O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente, o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, tudo de conformidade deste Regimento.

Art. 16 – São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

§ 1º - quanto às sessões da Câmara:

I) Presidi-la;
II) Manter a ordem;
III) Cumprir e fazer cumprir o Regimento;
IV) Conceder a palavra aos vereadores;
V) Convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;
VI) Interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido, ou faltar à consideração à Câmara ou a qualquer de seus membros, e, em geral, aos chefes e membros dos Poderes públicos, advertindo-o e, em caso de insistência retirando-lhe a palavra;
VII) Promulgar os atos da Câmara;
VIII) Resolver definitivamente recursos contra a decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;
IX) Autorizar o Vereador a falar da bancada;
X) Determinar o não apanhamento de discurso ou aparte taquigráfico;

XI) Convidar o Vereador a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem;
XII) Suspender a sessão quando necessário;
XIII) Autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na Ata;
XIV) Nomear Comissão Especial prevista neste Regimento;
XV) Advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe;
XVI) Não permitir que o orador ou aparteante ultrapasse o tempo regimental;
XVII) Decidir conclusivamente as questões de ordem e as reclamações;
XVIII) Anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;
XIX) Submeter a discussão e a votação a matéria a isso destinada;
XX) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
XXI) Anunciar o resultado da votação;
XXII) Designar a Ordem do Dia das sessões;
XXIII) Dar conhecimento à Casa da pauta das matérias em condições de figurarem na Ordem do Dia;
XXIV) Convocar as sessões da Câmara, nos termos deste Regimento;
XXV) Desempatar as votações;
XXVI) Autorizar a divulgação das sessões;
XXVII) Aplicar a censura, como previsto neste Regimento.

§ 2º - quanto às proposições:

I) Determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
II) Despachar requerimentos;
III) Determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos deste Regimento;
IV) Devolver ao autor a proposição que incorra no disposto deste Regimento;

§ 3º - quanto as Comissões:

I) Nomear ou designar seus membros, suplentes e substitutos;
II) Declarar a perda de lugar, por motivo de faltas;
III) Autorizar a realização, pelas Comissões, de reunião de audiência pública;
IV) Presidir as reuniões dos Líderes e Presidentes de Comissões;

V) Convocar, periodicamente, os Presidentes das Comissões Permanentes e os Líderes para procederem ao exame de matéria e à adoção de providencias julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI) Convidar o Relator, ou outro membro de Comissão para esclarecimentos de parecer ou suas partes;

VII) Convocar os membros das Comissões Permanentes para a eleição do Presidente;

§ 4º - quanto às reuniões da Mesa:

I) Presidí-las;

II) Tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;

III) Distribuir a matéria que dependa de parecer;

IV) Executar as suas decisões quanto tal incumbência não seja atribuída a outro dos seus membros;

§ 5º - quanto ás publicações e divulgações:

I) Não permitir a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

II) Fixar diretrizes sobre a divulgação das atividades da Câmara Municipal;

§ 6º - além de outras, conferidas neste Regimento ou decorrentes de sua função:

I) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

II) Encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

III) Zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

IV) Nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos.

V) Declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;

VI) Convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para apreciar a matéria em estudo;

VII) Anotar em cada documento, a decisão tomada;

VIII) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

IX) Organizar a Ordem do Dia, pelo menos doze horas antes da sessão respectiva, fazendo dela e antes do término do prazo, os Projetos de Leis com prazo de apreciação;

X) Providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas às decisões, atos e contratos;

XI) Convocar a Mesa da Câmara;

XII) Executar as deliberações do Plenário;

XIII) Assinar a ata das sessões, os editais, as Portarias e demais expediente da Câmara;

XIV) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;

XV) Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

XVI) Declarar extinto o mandato do Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

XVII) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

XVIII) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

XIX) Contratar advogado mediante autorização do Plenário para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

XX) Substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos de legislação pertinente;

XXI) Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXII) Solicitar intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;

XXIII) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as parcelas correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias;

§ 7º - quanto aos serviços da Câmara:

I – remover e readmitir servidores da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de falta;

II – superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

III – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

IV – proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

V – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, excetos os livros destinados às Comissões Permanentes;

§ 8º - quanto à Polícia Interna:

a) Policiar o recinto da Câmara com o auxílio dos servidores, podendo requisitar elementos de corporações ou militares para manter a ordem interna;

b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

1) Apresente-se decentemente trajado;
2) Não porte armas;
3) Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
4) Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
5) Respeite os Vereadores;
6) Atenda às determinações da Presidência;
7) Não interpele os Vereadores;

c) Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) Determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;

e) Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

f) Admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
g) Credenciar representantes, em número não superior a dois de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

§ 9º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer Projeto, Indicação ou Requerimento, nem votar, exceto em casos de empate, ou escrutínio secreto.

§ 10 – Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não a reassumirá, enquanto se debater a matéria que propôs discutir.

§ 11 – O Presidente poderá em qualquer tempo da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 17 – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação dos serviços administrativos;
b) Nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relativos, Especiais de Inquérito e de Representação;
c) Assuntos de caráter financeiro;
d) Designação de substitutos nas Comissões;
e) Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II – Portaria nos seguintes casos:

a) Remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos servidores da Câmara;
b) Outros casos determinados em lei ou resolução;
c) Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 18 – Compete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – fazer chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler ou determinar a leitura de matéria de expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

V – assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;

VI – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

Art. 19 – Compete ao 2º Secretário:

I – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

SEÇÃO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 20 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa, estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 21 – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 22 – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus Pares um Secretário.

Parágrafo único – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subseqüente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 24 – Vagando os cargos de primeiro e segundo Secretários, e Vice-Presidente, será realizada eleição para preenchimento do cargo vago, dentro de cinco dias.

Parágrafo único – Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, no prazo de cinco dias em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II
DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 25–A renúncia do Vereador do cargo que ocupa na Mesa ou do Vice-Presidente dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 26 – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador

mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 27 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbitante das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 28 – O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigidos ao Plenário e lida pelo autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que ser pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 29 – Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito horas) seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 30 – Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subseqüente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeito de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 31 – Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subseqüente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta)

minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
b) À remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer;

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a discussão e votação do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos § 1º, 2º e 3º do artigo 31 deste Regimento.

Art. 32 – A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do parágrafo 2º do artigo 29, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes;

II – Temporária.

Art. 34 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada

Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 35 – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 37 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 01 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 38 – Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso, observado o disposto nos artigos 34 e 38deste Regimento.

§ 2º - Se a indicação do Vereador mais idoso, contrariar o disposto no parágrafo precedente, será feita tantas votações nominais quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 3º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto nominal.

Art. 39 – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 21 deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substitui o Presidente da Mesa.

Art. 40 – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar a sessão legislativa.

Art. 41 – As Comissões Permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de um Presidente e dois membros, sendo que ambos poderão ser nomeados como relator, com a seguinte denominação:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III – Obras, Serviços e Outras Atividades; e,

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 42 – Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

Art. 43 – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I – proposta orçamentária (anual, plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias);

II – os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM relativos à prestação de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara quando necessário;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, e os subsídios dos agentes políticos;

V – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

VI – cumprir as disposições do artigo 39 da Lei Orgânica, devendo acompanhar os processos de prestação de contas de recursos oriundos da área federal ou estadual e a sua aplicação.

Art. 44 – Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 45 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 46 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, exceto as matérias que forem apreciadas pelas Comissões Reunidas.

Art. 47 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 48 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, quando ocorrer o previsto no artigo 39, deste Regimento.

Art. 49 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando obrigatoriamente todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da convocação com a presença de todos os membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;

VII – solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII – anotar, no livro de ata da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltaram, e, resumidamente a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando as folhas respectivas.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 50–O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 51 – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto neste Regimento.

Art. 52–Ao Secretário compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 53–Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria, denominada de Comissões Reunidas à presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Câmara.

Art. 54 – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 55 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria ao seu estudo.

Parágrafo único – O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 116 e constará de 03 (três) partes:

I – exposição de matéria em exame;

II – conclusões do relator;

a) Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do Projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
b) Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;
c) Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

Art. 56 – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º – A simples aposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável ao parecer do relator, mas com diversas fundamentações;

II – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 57 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 58 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões de Assuntos Relevantes;

II – Comissões de Representação;

III – Comissões Processantes;

IV – Comissões Especiais de Inquérito.

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 59 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

a) A finalidade, devidamente fundamentada;
b) O número de membros, não superior a cinco;
c) O prazo de funcionamento;

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subseqüente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO III
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 60 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado pela maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;
b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três (03) dias, contado da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) finalidade;
b) o número de membros não superior a cinco;
c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução respectiva, quando dela não faça parte o presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da comissão de representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da comissão de representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu termino.

SUBSEÇÃO IV
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 61 – As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;

II – destituição dos membros da mesa.

SUBSEÇÃO V
DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 62 – As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 63 – As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O requerimento de constituição deverá conter:

a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
b) onumero de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três (03);
c) o prazo de seu funcionamento;
d) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 64 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único – Considerar-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 65 – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 66 – Caberá ao presidente da comissão designar local, horário e datas das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 67 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art.68 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades e de testemunhas.

Art. 69 – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

2 – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

3 – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único – É de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta e Indireta prestem as

informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 70 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. requerer a convocação de Secretário Municipal;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. proceder verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.

Art. 71 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 72 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado,a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 73 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 74 – A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e analise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoridade dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção das providências reclamadas.

Art. 75 – Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 76 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar voto separado.

Art. 77 – Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subseqüente.

Art. 78 – A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 79 – O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO III
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINARIA

Art. 80 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, sendo que as reuniões ordinárias ocorrerão de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

§ 1º - serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

§ 2º - Sessão legislativa é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 3º - Sessão Legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DA CÂMARA

SESSÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 – As sessões são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Solenes;

§ 1º - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 3º - O Vereador deverá trajar-se de paletó e gravata e as vereadoras traje social ou esporte fino no recinto do plenário nos dias de sessões.

SESSÃO II
DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 82 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do termino da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

SESSÃO III
DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 83 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida, discutida e votada, na fase do expediente da sessão subseqüente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente invalida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívocos parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada à ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 84 – A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, na primeira sessão ordinária da legislatura subsequente.

SESSÃO IV
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85 – As sessões ordinárias serão realizadas nos 05 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês, ressalvado o mês de fevereiro, quando as

sessões realizar-se-ão nos 05 (cinco) primeiros dias úteis da segunda quinzena com início as 19:00 horas.

Parágrafo único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária num sábado, domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvadas a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 86 – O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do inicio dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo numero legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença de maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o inicio da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita normalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

Art. 87 – O Expediente destina-se à leitura e votação da ata, da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único – O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o inicio da sessão.

Art. 88 – Instalada a sessão e inaugurada à fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário ou servidor designado a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 89 – Lida e votada à ata, o Presidente determinará ao Secretário ou servidor designado a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – Expediente recebido do Prefeito;

II – Expediente apresentado pelos Vereadores;

III – Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) vetos;
b) projeto de lei;
c) projetos de decreto legislativo;
d) projetos de resolução;
e) substitutivos;
f) emendas e subemendas;
g) pareceres;
h) requerimentos;
i) indicações;
j) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidos cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 90 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – discussão e votação de pareceres de Comissão e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II – discussão e votação de requerimentos;

III – discussão e votação de moções;

IV – uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, versando sobre o tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA

Art. 91 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 92 – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada doze horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição.

I – matérias em regime de urgência especial;

II – Vetos;

III – matérias em Redação Final;

IV – matérias em Discussão e Votação únicas;

V – matérias em 2ª Discussão e votação;

VI – matérias em 1ª Discussão e votação.

§ 1º - Obedecidas essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado do inicio ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do dia correspondente até doze

horas antes do inicio da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 93 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até doze horas do inicio das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência especial e dos de convocação extraordinária da Câmara ou os apreciados pelas Comissões Reunidas a pedido de qualquer vereador.

Art. 94 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste regimento.

Art. 95 – Findo o expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver a maioria absoluta dos vereadores, não havendo número legal a sessão será encerrada.

Art. 96 – O Presidente anunciará que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 97 – A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 98 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na Ordem do Dia, o presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 99 – Explicação Pessoal è a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos § 1º e 2º do art. 92.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O orador terá prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade de Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 100 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já estiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO V
DAS SESSÕESEXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA

Art. 101 – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 102 – Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contanto, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das

proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Art. 103 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VI
DAS SESSOES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA

Art. 104- A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse relevante.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada quarenta e oito horas, no máximo após o recebimento do oficio de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas será obedecido o previsto no artigo 86 desde Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VII
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 105 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇOES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 106 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão constituir em:

a) Projeto de Lei;
b) Projetos de Decreto-Legislativo;
c) Projetos de Resolução;
d) Substitutivos;
e) Emendas ou Subemendas;
f) Vetos;
g) Pareceres;
h) Requerimentos;
i) Indicações;
j) Moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 107 – As proposições iniciadas por Vereadores serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo único – As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 108 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I) – que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
II) Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
III) Que seja anti-regimental;
IV) Que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V) Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara.

VI) Que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII) Que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifiquem a sua redação, suprima ou substituta, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII) Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluída na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 109 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 110 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) Quando da autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) Quando da autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

d) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebida antes de iniciada a votação de matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolo na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 111 – No inicio de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo final para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 112 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinicio da tramitação regimental, com exceção dos de autoria do Executivo.

SEÇÃO V
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 113 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I) Urgência Especial;

II) Urgência;

III) Ordinária.

Art. 114 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo de numero legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerada, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 115 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas às seguintes normas e condições.

I) A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à

apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II) O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III) O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Lideres das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV) Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V) O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 116 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração de parecer escrito ou oral.

Parágrafo único – A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas a demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 117 – O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco (45) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três (03) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O Relator designado terá prazo de três (03) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado,

o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis (06) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

Art. 118 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Projetos de Lei;

II – Projetos de Decreto Legislativo;

III – Projeto de Resolução.

Parágrafo único – São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS DE LEI

Art. 120 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – do vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito;

Art. 121 – É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I – estruturem, modifiquem a guarda municipal e fixem seus efetivos;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação pública;

d) matéria orçamentária, que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto na primeira parte, de alínea "d" deste artigo e no artigo 164, §§3º e 4º e incisos, da Constituição Federal.

Art. 122 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se no prazo de trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem deliberação, a matéria será incluída na ordem do dia imediata, sobrestando-se as demais, até que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar. Art. 123 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos ou organizem os serviços administrativos.

§1º - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte: §2º - Nos projetos de lei a que se referem a alínea "b" deste artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o

número de cargos previstos, quando assinada pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 124 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único – Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 125 – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

SESSÃO III
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 126 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara interna e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) concessão de licença ao Prefeito;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos.

c) concessão de título de cidadania itajaense;

d) apreciação das contas quando não julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

§2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem às alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§3º - ConstituiráDecreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SESSÃO IV
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 127 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) elaboração e reforma do Regimento Interno;

c) julgamento de recursos;

d) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto na alínea "c" do parágrafo anterior.

§3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subseqüente à de sua apresentação.

§4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DOS RECURSOS

Art. 128 – Os recursos contra atos do Presidente, da mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBMENDAS

Art. 129 – Substitutivo é o Projeto da Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 130 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

I) Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II) Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III) Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou item do projeto;

IV) Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alteram a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 131 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única decisão do Projeto original.

Art. 132 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direto de recurso contra o ato de Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacados para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 133 – Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 134 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I) Das Comissões Processantes:
   a) No processo de destituição de membros da Mesa;
   b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II) Da Comissão de Justiça e Redação:
   a) Que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum Projeto.

III) Do Tribunal de Contas:

a) Sobre as contas do Prefeito e da Mesa, quando não julgado pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V
DOS REQUERIMENTOS

Art. 135 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
b) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
c) Verificação de presença;
d) Verificação nominal de votação;
e) Votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

Art. 136 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitarem:

I) A palavra ou a desistência dela;
II) Permissão para falar sentado;
III) Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV) Interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 161 deste Regimento;
V) Informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
VI) A palavra, para declaração de voto.

Art. 137 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I) Transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
II) Inserção de documento em ata;

III) Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 114;
IV) Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
V) Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
VI) Juntada ou desentranhamento de documentos;
VII) Informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
VIII) Requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 138 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I) Retificação da ata;
II) Invalidação da ata, quando impugnada;
III) Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
IV) Adiamento da discussão ou da votação ou de qualquer proposição;
V) Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
VI) Encerramento da discussão nos termos do art. 164 deste Regimento;
VII) Reabertura de discussão;
VIII) Destaque de matéria para votação;
IX) Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
X) Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único – O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no inicio ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 139 – Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I) Vista de processo, observado o previsto no artigo 156 deste Regimento;

II) Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 74 deste Regimento;

III) Retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV) Convocação de sessão solene;

V) Urgência especial;

VI) Constituição de precedentes;

VII) Informação ao Prefeito sobre assuntos determinados, relativos à Administração Municipal;

VIII) Convocação de Secretário Municipal;

IX) Licença de Vereador;

X) A iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo respectivo.

Parágrafo único – O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no inicio ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

Art. 140 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu termino com a data da sessão ordinária subseqüente.

Art. 141 – As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 142 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI
DAS INDICAÇÕES

Art. 143 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 144 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII
DAS MOÇÕES

Art. 145 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser de:

I) Protesto;

II) Repúdio;

III) Apoio;

IV) Pesar por falecimento;

V) Congratulação ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTE

Art. 146 – Apresentado e recebido um projeto, será lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 147 – Ao Presidente da Câmara compete dentro do prazo improrrogável de três (03) dias, a contar da data do recebimentodas proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (02) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de sete (07) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotado os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (06) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 148 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
b) À proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 149 – Por atendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se este fizer parte da reunião.

Art. 150 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I
DA PREJUDICABILIDADE

Art. 151 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I) A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenho sido aprovado;

II) A proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III) A emenda ou subemendas de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV) O requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II
DO DESTAQUE

Art. 152 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ela apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

Art. 153 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de Vereador, o Decreto Legislativo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV
DO PEDIDO DE VISTA

Art. 154 – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V
DO ADIAMENTO

Art. 155 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II
DAS DISCUSSÕES

Art. 156 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) Com intervalo mínimo de quarenta e oito horas (48) entre eles, os projetos de lei relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara;
b) Os projetos de lei orçamentária;
c) Os projetos de codificação;
d) Projetos de lei complementar;

e) Projetos de lei que instituam programas, conselhos, planos, consórcios, convênios, concessão, permissão, uso, regulamentos e Sub-Prefeitura.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 157 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I) Falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
II) Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
III) Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
IV) Referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 158 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I) Para leitura de requerimento de urgência Especial;
II) Para comunicação importante à Câmara;
III) Para recepção de visitantes;
IV) Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V) Para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental;

Art. 159 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I) Ao autor do substitutivo ou do projeto;
II) Ao relator de qualquer Comissão;
III) Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente conceder a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I
DOS APARTES

Art. 160 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem a licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 161 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I) Vinte minutos com apartes:
   a) Vetos;
   b) Projetos;

II) Quinze minutos com apartes:
   a) Pareceres;
   b) Redação final;
   c) Requerimentos;
   d) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matéria constantes da Ordem do Dia, será a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 162 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I) Por inexistência de solicitação da palavra;

II) Pelo decurso dos prazos regimentais;

III) O requerimento de qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 163 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único – Independe de requerimento e reabertura de discussão nos termos do art. 182 deste Regimento.

SEÇÃO III
DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito a rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 165 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser arquivado por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 166 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 167 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II
DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 168 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I) Por maioria simples de votos;
II) Por maioria absoluta de votos;
III) Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do "quorum" qualificado 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro numero inteiro superior.

Art. 169 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I) Código Tributário do Município;
II) Código de Obras;
III) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV) Código de Postura;
V) Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI) Lei instituidora da guarda municipal;

VII) Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII) Código Municipal de Trânsito.

§ 1º - Dependerá, ainda, do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) Convocação de Secretário Municipal;
b) Urgência especial;
c) Constituição de precedente regimental.

§ 2º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 170 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) As leis concernentes a:
1. Concessão de serviços públicos;
2. Concessão de direito real e uso;
3. Alienação de bens imóveis;
4. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
5. Obtenção de empréstimos de particular;

b) Emendas à Lei Orgânica;
c) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
d) Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

Parágrafo único – Dependerão ainda, do "quorum" de 2/3 (dos terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 171 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Lideres das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 172 – São dois os processos de votação:

I) Simbólico;

II) Nominal;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e á proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", á medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) Votação dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa quando for o caso;
b) Composição das Comissões Permanentes;
c) Votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;
d) Eleição da Mesa Diretora da Câmara;
e) Decreto Legislativo concessivo a título de cidadania itajaense ou qualquer outra honraria;
f) Cassação de mandato do Prefeito e dos Vereadores;
g) Outros casos previstos neste Regimento.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retificar seu voto.

§ 5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverá ser esclarecida antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 6º Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão.

I) Proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 173 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 174 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 175 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 176 – Ultimada a fase da votação será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 177 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará a Comissão de Justiça e Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 178 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Art. 179 – A matéria constante do projeto de lei somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV
DA SANÇAO

Art. 180 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ela, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fim de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá sob pena de sujeição a processo de destituição recusar-se a assinar o Autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito,

considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V
DO VETO

Art. 181 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de cinco (05) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias úteis, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais matérias.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 182 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 183 – Serão também promulgados e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenha sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Art. 184 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subseqüente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I
DOS CÓDIGOS

Art. 185 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 186 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta (30) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 187 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capitulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos sendo encaminhado às Comissões do mérito.

Art. 188 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO

Art. 189 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara no prazo da Lei Complementar Federal específica ou na falta desta, até dia 30 de setembro, conforme o artigo 15 das Disposições Gerais, Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicara a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre emendas, salvo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em

havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazo a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 9º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 190 – As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido há trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento e do Plano Plunianual estejam concluídas até a última reunião ordinária da sessão legislativa.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 191 – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 192 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VI
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 193 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa quando for o caso, o

Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo de trinta (30) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido há trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 194 – A Câmara, dentro do prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas julgará as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo quando for o caso, observados os seguintes preceitos:

I) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II) Rejeitada as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III) Rejeitadas ou aprovadas as contas, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara, encaminhando-se ao Tribunal de Contas as decisões.

TÍTULO VII
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 195 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 196 – Os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Lei ou Resolução, dependendo de cada caso.

§ 1º - A criação, modificação ou extinção dos cargos da Secretaria Administrativa da Câmara, bem como fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Lei de iniciativa privativa da Mesa, observado o disposto nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

§ 2º - A nomeação e a exoneração dos servidores da Câmara competem à Presidência.

Art. 197 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 198 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 199 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 200 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 201 – Poderá os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 202 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I – termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – termo de posse da Mesa;

III – declaração de bens;

IV – atas das sessões da Câmara;

V – registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

VI – cópias de correspondência;

VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII – protocolo, registro e índices de proposições em andamento e arquivados;

IX – licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;

X – termo de compromisso e posse de funcionários;

XI – contratos em geral;

XII – cadastramento dos bens imóveis;

XIII – contabilidade e finanças;

XIV – protocolo, de cada Comissão Permanente;

XV – presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DOS PRECEDENTES

Art. 203 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 204 – As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirá

precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 205 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 206 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvida quanto à interpretação do Regimento Interno.

§ 1º - O vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento Interno.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 207 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único – A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 209 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data serão considerados prejudicados e remetidos a arquivo.

Art. 2º - Ficam revogados todos os procedimentos regimentais anteriormente firmados.

Art. 3º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriormente terão tramitação normal.

Parágrafo único –As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 4º - Este Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 146, de 20 de fevereiro de 1.990 e demais disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado de Goiás, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Irani Vieira de Freitas
PRESIDENTE

Iris Augusto Ferreira de Assis
1º SECRETÁRIO

Geraldo Ramos de Freitas
2º SECRETÁRIO